



PROCESSO TC N.º 07910/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada(o): Fernanda Miranda da Silva Vieira

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA APOSENTADORIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00973/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE do(a) Sr. (a) Fernanda Miranda da Silva Vieira, matrícula n.º 178.384-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 07910/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE do(a) Sr. (a) Fernanda Miranda da Silva Vieira, matrícula n.º 178.384-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) irregularidade(s): verificou-se que o ato concessório de fls. 97 não fez referência ao dispositivo constitucional que garante o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, de modo que seu fundamento deve ser retificado para: "Art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019) c/c Art. 10, §§ 1º, II, e 4º, e 26, caput, §§ 1º e 2º, II, da EC nº. 103/2019 c/c art. 34-A, caput, da CE (com redação dada pela EC nº. 47/2020)".

O gestor da PBPREV foi notificado e encaminhou defesa, conforme consta dos DOC TC 18386/23.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foi sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o compete registro do ato concessório de fls. 129.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, **discordo do posicionamento da Auditoria**, visto que o Egrégio Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL-TC-00050/23, publicado no Diário Oficial do TCE-PB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº



PROCESSO TC N.º 07910/22

103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: julgue legal e conceda o competente registro ao ato concessório de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005 e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 25 de março de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 14:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 11:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 12:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO